



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000451131

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação / Remessa Necessária** nº **0000473-73.2024.8.26.0283**, da Comarca de Itirapina, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE ITIRAPINA, é apelada ISABEL CRISTINA SIQUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **2ª Câmara de Direito Público** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

MARCELO MARTINS BERTHE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Voto nº 23.985

2ª Câmara de Direito Público

Apelação / Remessa Necessária nº 0000473-73.2024.8.26.0283

Apelante: Município de Itirapina

Apelada: Isabel Cristina Siqueira

Recurso *ex officio* do Juízo da Vara Única da Comarca de Itirapina

Juíza sentenciante: Andrea de Abreu

RECURSOS DE APELAÇÃO E EX OFFICIO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. SERVIDORA PÚBLICA. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUPRESSÃO PELO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CHEFIA. CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES EM AMBIENTE INSALUBRE.

A nomeação de servidor público para função de chefia, sem alteração das condições ambientais de trabalho, não autoriza a supressão do adicional de insalubridade, cuja concessão decorre da efetiva exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Prova pericial comprovando a manutenção da insalubridade impõe o restabelecimento da vantagem, independentemente da função ocupada. **2. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI QUE CRIOU A FUNÇÃO DE CHEFIA.** Posterior declaração de inconstitucionalidade da lei que criou o cargo de chefia que não afasta o direito às vantagens adquiridas em decorrência do exercício regular das funções, por aplicação dos princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração. **3. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DE ADICIONAL. INAPLICABILIDADE DO DECIDIDO NO PUIL Nº 413/RS PELO STJ.** O laudo pericial que reconhece a insalubridade retroage à data da supressão da vantagem, produzindo efeitos *ex tunc*, afastada a aplicação de

efeitos *ex nunc*, em razão da continuidade das condições laborais.

4. REFLEXO DO PAGAMENTO DO ADICIONAL SOBRE AS DEMAIS VERBAS. Incidência dos reflexos remuneratórios do adicional sobre as demais verbas, que deverão ser apuradas em sede de liquidação de sentença. **5.** Sentença de procedência mantida. **Recurso desprovido.**

Tratam os autos de recurso de apelação e *ex officio* extraídos de Ação de Procedimento Comum, interposto contra a r. sentença de fls. 435/436, proferida pela **MM. Juíza da Vara Única da Comarca de Itirapina**, que julgou procedente a demanda, a fim de reconhecer o direito da parte autora ao recebimento do adicional de insalubridade em grau médio (20%), no período de abril de 2020 até janeiro de 2021, com respectivo reflexo em horas extras, aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13º e FGTS + 40%; com correção monetária desde quando devidas e acrescidas de juros de mora contados da citação. Anotou, por fim que os valores serão apurados em regular liquidação de sentença por cálculos, respeitando os parâmetros fixados na fundamentação.

A Fazenda Pública interpôs o recurso sustentando, em síntese, que os valores não são devidos, porque a apelada exerceu cargo em comissão depois declarado inconstitucional. Subsidiariamente, pleiteia que o adicional de insalubridade seja reconhecido apenas a partir da data da elaboração do laudo, bem como pretende o afastamento do reflexo sobre o FGTS, em virtude do exercício de cargo comissionado (fls. 446/460).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 466/475).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

O recurso não comporta provimento.

Compulsando os autos, verifica-se que a particular pretende o recebimento do adicional de insalubridade referente ao período compreendido entre abril de 2020 e janeiro de 2021, durante o qual exerceu a função de Chefe de Divisão e, em decorrência disso, teve suprimido o pagamento do adicional de sua remuneração.

Conforme se depreende da prova pericial realizada nos autos, sob o crivo do contraditório e ampla defesa (fls. 385/394), restou comprovado que, não obstante a assunção da função de chefia, a apelada continuou laborando em ambiente insalubre, circunstância que autoriza a manutenção do pagamento da verba pleiteada.

Neste sentido, restou assim consignado no laudo pericial:

“10 – CONCLUSÃO:

Dessa forma, concluímos que a reclamante esteve exposta à Insalubridade em grau médio, de acordo com a NR 15 da Portaria Ministerial nº 3.214/78 – anexo nº 14”.

Dessa maneira, é de rigor o reconhecimento do direito ao recebimento do adicional de insalubridade no período indicado, no grau médio (20%), uma vez que a atividade insalubre permaneceu inalterada, ainda que a apelada tenha assumido a função de chefia.

De outro lado, cumpre destacar que a decisão proferida no PUIL nº 413/RS pelo E. Superior Tribunal de Justiça não deve ser aplicada ao caso concreto, porquanto ali se discutia a concessão originária do adicional de insalubridade sem prévia demonstração da exposição ao agente insalubre, situação diversa da tratada nestes autos, em que se busca o restabelecimento de verba suprimida, devidamente justificada por perícia técnica.

Ademais, consigne-se que os efeitos da perícia devem, no caso concreto, retroagir à data de supressão da vantagem (efeito *ex tunc*), uma vez que a apelada já fazia jus ao recebimento do adicional de insalubridade antes de assumir a função de chefia, sendo incontroverso que as condições ambientais de trabalho permaneceram inalteradas.

A lógica da continuidade do trabalho em condições insalubres, sem modificação da exposição, impõe a manutenção do pagamento da verba em favor da servidora.

Não se pode admitir que a alteração da função, desprovida de efetiva mudança no ambiente de trabalho, sirva de fundamento para a supressão do adicional, sob pena de ofensa ao princípio da proteção ao trabalhador e da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração Pública.

Importante destacar, também, que o adicional de insalubridade deve integrar a base de cálculo para o pagamento de diversas outras verbas, inclusive FGTS, a teor da legislação municipal vigente, de modo que seus reflexos em férias, décimo terceiro salário e outras vantagens são igualmente devidos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

Por fim, forçoso reconhecer, a posterior declaração de inconstitucionalidade da lei que criou o cargo de chefia não tem o condão de afastar o direito ao adicional no período em que a servidora efetivamente exerceu suas funções.

Isto porque a apelada exerceu suas atribuições de boa-fé, sem qualquer participação no vício legislativo, não podendo ser penalizada por vício que em nada lhe pode ser imputado.

Ressalte-se, ainda, que o trabalho foi prestado em ambiente insalubre durante período de elevada criticidade, a pandemia de COVID-19, o que reforça a necessidade de tutela ao direito postulado.

Por tais razões, a r. sentença não comporta reparos, devendo ser integralmente mantida, inclusive por seus fáticos e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

A fim de evitar a oposição de Recurso Embargos de Declaração visando apenas o prequestionamento, e para viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, sendo desnecessária a citação numérica de todos os dispositivos mencionados (STJ – EDcl no Resp 1662728/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02.08.2018).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara de Direito Público

MARCELO MARTINS BERTHE
Relator